



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000680/2001-16  
Recurso nº. : 137.211  
Matéria : CSLL - Ex: 1996  
Recorrente : BANCO CITIBANK S/A  
Recorrida : 4ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.505

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL - DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja  
modalidade de lançamento é por homologação, expirado  
cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem  
que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-  
se homologado o lançamento e definitivamente extinto o  
crédito.

Preliminar que se acolhe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
voluntário interposto por BANCO CITIBANK S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o  
Conselheiro Ausberto Palha Menezes (Suplente Convocado)

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente,  
justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Recurso nº. : 137.211  
Recorrente : BANCO CITIBANK S/A

## RELATÓRIO

BANCO CITIBANK S/A, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 241/266, do Acórdão nº 2.770, de 13/02/03, fls. 225/237, prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 02.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento decorre da seguinte irregularidade fiscal:

*"01 – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (FINANCEIRAS)*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (FINANCEIRAS)*

*Base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, compensada indevidamente no auto de infração lavrado em 04 de abril de 1997, integrante do processo administrativo nº 13805.003010/97-99.*

*Valor apurado em revisão interna de lançamento de ofício, conforme Termo de Verificação Fiscal lavrado nesta data, que faz parte integrante do presente auto de infração."*

Tempestivamente o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 109/140.

A 4ª Turma da DRJ/SPO, decidiu pela manutenção do lançamento, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

*"CSLL*

*Ano-calendário: 1995*



**LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. APURAÇÃO MEDIANTE REVISÃO INTERNA.** *Correta a exigência, como formulada, quando, mediante procedimento de revisão interna, detectou-se a ocorrência de equívoco, em relação a lançamento anteriormente efetuado, no qual procedeu-se a compensação da totalidade das bases negativas da contribuição, apuradas até 31/12/1994, ao invés de ser obedecido o disposto no art. 58 da Lei 8981/95.*

**DECADÊNCIA.** *Para fins de contagem do prazo decadencial, na hipótese, há de ser obedecido o constante no art. 45 da Lei n. 8212/91.*

**MULTA DE OFÍCIO.** *Correta a exigência, acrescida da respectiva multa de ofício, tendo em vista que, quando da autuação, o crédito tributário não se encontrava com sua exigibilidade suspensa, não se aplicando, à hipótese, o contido no art. 63, da Lei n. 9430/96.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** *Exigências efetuadas a tais títulos, amparadas em que foram em dispositivos legais à época vigentes, o foram de maneira, por igual, correta.*

**RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** *Optando o contribuinte, em ajuizar ação, antes ou posteriormente à autuação, tendo ambas o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, nas formas do ADN COSIT n. 3/96.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

Cientificada dessa decisão em 16 de agosto de 2003 (AR fls. 240), no dia 12 de setembro de 2003 a contribuinte ingressou com recurso para este Colegiado, conforme petição de fls. 241/266, onde são levantadas as mesmas preliminares argüidas na fase impugnatória. Quanto ao mérito são desenvolvidos argumentos que encerram a mesma linha de raciocínio adotado em sua defesa perante a primeira instância administrativa.

Às fls. 288, o despacho da DEINF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe a apreciação da preliminar de decadência apresentada no recurso voluntário.

O lançamento de ofício procedido a título de CSLL e COFINS, tem como fato gerador 28/09/1994, sendo que a lavratura ocorreu em 26 de abril de 2000.

A decisão de primeira instância entendeu não haver transcorrido o prazo decadencial, tendo em vista que não se aplica ao caso art. 150 do CTN, e sim o art. 45 da Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da Seguridade Social, *verbis*:

*“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”*

Dentre as razões de recurso levantadas, alega a Recorrente a imprestabilidade da Lei 8.212/91, por tratar-se de uma lei ordinária, para alterar prazo previsto no CTN, lei complementar.

A respeito da contagem do prazo decadencial para as contribuições sociais, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/07/92, ao apreciar o Recurso Extraordinário no 138.284- CE, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 8º, e constitucionais os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº



7.689/88. Um dos argumentos levantados para argüir a inconstitucionalidade foi a necessidade de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:

*“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a), A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).”*

Esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros julgados, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

*“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.”*

No voto condutor do referido acórdão, a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

*“Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do*



*CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:*

*a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou*

*b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).*

*No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.*

*No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento."*

Em outros julgados desta Câmara, sobre a questão posta a julgamento, como fazem certo inúmeros arestos, podemos destacar:

Acórdão nº 101-93.250, de 08/11/2000:

"(...)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/FATURAMENTO e  
FINSOCIAL/FATURAMENTO – LANÇAMENTO – As



*contribuições sujeitas ao regime de lançamento por homologação só podem ser lançadas antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.*

*(...)*

*Acolhida a preliminar de decadência para o PIS e FINSOCIAL e provido em parte, no mérito.”*

Acórdão nº 101-93.356, de 20/02/2001:

*“CSLL- DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.*

*(...)”*

Acórdão nº 101-93.318, de 07/12/2000:

*“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA: Não obstante a Lei n.º 8.212/91 ter estabelecido o prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, caput e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º do C.T.N. – Lei 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra “b” da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.*

*(...)*

*Recurso parcialmente provido.”*

Acórdão nº 101-93.360, de 24/5/2001:

*“DECADÊNCIA- CSLL - Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.*

*Lançamento cancelado.”*

Acórdão nº 101-93.507, de 21/6/2001:

"(...)

*IRPJ – DECADÊNCIA – Após o advento do Decreto-lei n.º 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçãoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa. Ausentes fraude ou simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.*

(...)

*CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL – DECADÊNCIA – O prazo decadencial estipulado no Código Tributário Nacional aplica-se, por expressa previsão constitucional, a todas as contribuições sociais, sem exceção.*

*Preliminar de decadência acolhida."*

Acórdão nº 101-93.528, de 25/7/2001:

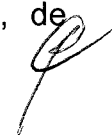
"(...)

*CSLL – DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.*

*Recurso provido."*

A e. Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, também, tem decidido que a partir do ano-calendário de 1992 os tributos são devidos mensalmente, na medida em que os lucro forem auferidos (artigo 38 da Lei nº 8.383/91) e que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, independentemente de pagamento dos tributos, já que o sujeito passivo pode apurar prejuízo num determinado mês.

Entre outros, pode ser citado o Acórdão nº 108-05.241, de 15/07/98, assim ementado:



*“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado.”*

Também a e. Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 01/07/2003, decidiu no mesmo sentido, Acórdão nº 107-07.221, relator o ilustre Conselheiro Natanael Martins, assim ementado:

*“IRPJ - IRRF – DECADÊNCIA – PROCEDÊNCIA – A teor do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, decai a Fazenda Pública do direito de promover o lançamento após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, razão pela qual, tendo a decadência neste caso concreto se operado, improcede o lançamento.*

*CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL – DECADÊNCIA – O prazo decadencial estipulado no Código Tributário Nacional aplica-se, por expressa previsão constitucional, a todas as contribuições sociais, sem exceção.*

*Preliminar de decadência acolhida.”*

Por último, trazemos à colação, ementa do Acórdão nº CSRF/01-03.464, de 24 de julho de 2001, “*verbis*”:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO MENSAL – ART. 44 DA LEI Nº 8.383/91. A contribuição social sobre o lucro líquido, durante a vigência da Lei nº*



*8.383/91 está sujeita ao lançamento por homologação.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. A ausência de pagamento do tributo em razão da compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores não caracteriza o contribuinte como "omisso" e não desloca a regra do prazo decadencial para o art. 173 do CTN.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da data da ocorrência do fato gerador. Inexiste previsão legal para contagem do prazo a partir da data do vencimento do tributo."*

As contribuições sociais lançadas têm natureza tributária e seu prazo decadencial também se rege pelo CTN, sendo igualmente de cinco anos. Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE 138.284-8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 1º de julho de 1992:

*"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]*

*(.....)*

*Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). [...] A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)".*

O voto acima citado evidencia que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência em matéria tributária. A Lei nº 8.212/91, cujo art. 45, I, fixa em dez anos

o prazo decadencial para a Seguridade Social constituir o crédito tributário, é lei ordinária.

Como anteriormente citado, no caso em exame, o lançamento tributário refere-se ao mês de setembro de 1994, sendo que a lavratura do auto de infração deu-se tão somente em 26/04/2000.

Com a devida vênia, discordo da turma julgadora de primeira instância, pois, conforme exposto, entendo que a questão sob análise se subsume à hipótese legal descrita pelo parágrafo quarto do artigo 150, do CTN.

Cabe citar ainda, parte do voto proferido pelo ilustre Relator Sebastião Rodrigues Cabral, no Acórdão nº 191-93.887, de 09/07/2002:

*“A própria Lei nº 8.212, de 1991, em harmonia com os comandos emanados da Constituição Federal, define por seu artigo 3º, o que se deve entender por Previdência Social, e conceitua a Assistência Social como:*

*‘... a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.’*

*O Título VI da Lei nº 8.212, de 1991, é todo dedicado à Previdência Social, embora se declare que a matéria a ser ali tratada diga respeito ao “Financiamento da Seguridade Social”. Os diversos Capítulos tratam, respectivamente, dos Contribuintes (segurados, empresa e empregador doméstico), da Contribuição da União, da Contribuição do Segurado, da Contribuição do Produtor Rural e do Pescador, da Contribuição sobre Receita de Concursos e Prognósticos, das Outras Receitas, do Salário-de-Contribuição, da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições e da Prova da Inexistência de Débito.*

*Conjugados todos esses aspectos, com as normas jurídicas ditadas pelo artigo 146, III, “b”, da Carta Magna, cujo mandamento está voltado tanto para o legislador ordinário quanto para o aplicador e, de conseqüência, interprete dos comandos jurídicos integrantes do nosso ordenamento, é duvidosa a eficácia das disposições insertas no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, vez que a*



*matéria restou introduzida em nosso ordenamento jurídico através de Lei ordinária, e não de Lei Complementar.”*

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ**